AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.571 - SP (2019/0019063-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	DARCI DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	PATRICIA JULIANA RODRIGUES GARCIA - SP310233

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, contra decisão que não admitiu recurso especial, este com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 154):

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVAL1DEZ. COISA JULGADA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *1. O juízo de primeiro grau julgou procedente, para: a) conceder a autora o beneficio de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de beneficio, calculado sobre 80% das maiores contribuições da Autora, acrescido do abono anual com DIB fixada na data do laudo pericial (fls. 110), apela parte autora e a Decisão Monocrática proferida por esta E. Corte a fls. 136/136 deu provimento à apelação da parle autora, para fixar o termo inicial da aposentadoria, portanto, não determinando qualquer compensação de período trabalhado pela parte autora.*
> *2. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acordão da ação de conhecimento, que transitaram em julgado.*
> *3. Apelação improvida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 168/174).

Em seu especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 1.022, II, 489, 502, 503 e 505 do CPC/2015; 11, 42, 46, 59 e 60, § 6º, da Lei 8.213/91; 884 e 885, do CC.

Sustenta, em síntese, que: (I) existe omissão no julgado, e (II) "... *no caso dos autos, observa-se que, após o termo inicial fixado para a concessão do benefício incapacitante, exerceu ainda a parte autora atividade laborativa, não podendo, por*

conseguinte, ser lhe pago o citado benefício nesse período, sob pena de violação aos artigos 42, 46, 59 e 60, §6°, da Lei 8.213/9! e ao artigo 48 do Decreto 3048/99." (fl. 180).

É o relatório.

O recurso não prospera.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No mais, o recurso especial não impugnou o fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja: "*... diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.*" (fl. 150).

Logo, a pretensão esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator